

LEI Nº 360/86

SÚMULA: Dispõe sobre o Estatuto do Magistério público Municipal.

A Câmara Municipal de Marmeleiro, Estado do Paraná, decretou e eu Prefeito Municipal sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - a presente Lei dispõe sobre o Estatuto do magistério Municipal de Primeiro Grau e seu pessoal, estrutura a respectiva carreira e estabelece normas especiais sobre seu regime jurídico.

Art. 2º - Para efeito deste estatuto, entende-se por pessoal do Magistério o conjunto dos servidores que ocupam cargos ou funções nas Unidades escolares e demais órgãos da estrutura da Inspeção Municipal de Educação.

Art. 3º - O pessoal do Magistério Público Municipal, compreende as seguintes categorias:

I – **DOCENTE**: É o membro do Magistério público que exerce, como titular de emprego público, atividades docentes no campo da educação;

II – **ESPECIALISTA DE EDUCAÇÃO**: É o membro do Magistério Público Municipal que exerce como titular de emprego público, tarefas de assessoramento, acompanhamento, avaliação, supervisão, orientação, inspeção e outras, respeitadas as prescrições contidas na Lei Federal nº 5692, de 11 de agosto de 1.971.

III – **AUXILIAR**: Os servidores que nas Unidades Escolares exerçam atividades de Administração e de apoio às atividades de ensino.

Art. 4º - O pessoal administrativo da Inspeção Municipal, será composto por professores do quadro próprio do Magistério, mantendo a sua lotação anterior, percebendo uma gratificação de 15% e as mesmas vantagens de professor.

Parágrafo Único – Para os efeitos desta Lei, o servidor é a pessoa legalmente investida em cargo público do Quadro do Magistério Municipal e os eventualmente contratados, enquanto não providos os cargos por concurso.

CAPÍTULO II

DO QUADRO PRÓPRIO DO MAGISTÉRIO

Art. 5º - Os cargos do Magistério se classificam de acordo com o gênero de trabalho e os níveis de complexidade das contribuições e responsabilidades cometidas aos seus ocupantes.

Art. 6º - Para os efeitos deste Estatuto:

I – Cargo é o conjunto de deveres, atribuições e responsabilidades cometidas pelo Município a um professor, especialista de educação ou auxiliares que exerçam atividades nas Unidades Escolares e na Inspeção Municipal de Educação.

II – Classe é o agrupamento de cargos da mesma natureza, mesmo nível de retribuições, mesma denominação e idênticos quanto ao grau de dificuldades e responsabilidades.

III – Carreira ou série de classe é o conjunto de classes da mesma natureza, disposto hierarquicamente, de acordo com o grau de dificuldades das atribuições e níveis de responsabilidade.

IV – Acesso é a elevação do funcionário público à classe inicial de carreira, pelo critério de merecimento aferido mediante apresentação de título que qualifica o docente em cursos especializados e que possibilitem ao acesso em qualquer nível superior conforme prevê artigo 9º desta Lei.

CAPÍTULO III

DO PROVIMENTO

Art. 7º - Os cargos do Quadro Próprio do Magistério Municipal podem ser providos por concurso e contratação.

Parágrafo 1º - Os cargos providos por concurso passam seus ocupantes a integrar o quadro próprio permanente do magistério e como tal integrarão a categoria de funcionários.

Parágrafo 2º - Os cargos providos por contrato o serão por simples teste seletivo e integrarão o quadro pessoal contratado regido pela CLT.

Art. 8º - Compete ao Prefeito Municipal expedir os atos de provimento conforme prevê o artigo anterior.

Art. 9º - Fica estabelecido para o quadro próprio, do magistério os seguintes níveis:

Nível I – Professor não habilitado com 1º Grau.

Nível II – Professor não habilitado em Magistério com 2º Grau.

Nível III – Professor habilitado com Magistério Logos II ou Apront.

Nível IV – Professor com habilitação, com Magistério e Adicional.

Nível V – Professor com habilitação e licenciatura curta.

Nível VI – Professor com habilitação e licenciatura Plena.

AUXILIARES

I – Habilitação Mínima: Curso completo de 2º Grau.

II – Datilógrafo.

III – Experiência em serviços de burocrático.

Parágrafo Único – Não será permitido o aproveitamento de professores aposentados por incapacidade.

CAPÍTULO IV

DO TESTE SELETIVO

Art. 10º -A primeira investidura em cargo de provimento das atividades do Magistério efetuar-se-á mediante concurso ou teste seletivo de prova escritas, podendo ser utilizadas ainda provas práticas – orais, conforme prevê o regulamento.

Parágrafo Único – Os concursos serão devidamente regulamentados por decreto do executivo, observados, os princípios das leis pertinentes.

Art. 11 – a aprovação em teste não gera direito à contratação, mas esta quando se der, respeitará a ordem de classificação dos candidatos conforme publicação em Edital.

Parágrafo 1º - Terá preferência para contratação em caso de empate na classificação o candidato já pertencente ao serviço público municipal e, havendo mais de um candidato nesta condição o que contar mais tempo de serviço.

Parágrafo 2º - Se ocorrer empate de candidatos não pertencentes ao Serviço Público Municipal, decidir-se-á em favor do mais idoso.

Art. 12 – Observar-se-ão na realização dos concursos ou teste as seguintes normas:

I – O Edital deverá estabelecer o prazo de validade do teste seletivo e as exigências ou condições que possibilitem a comprovação, pelo candidato, das qualificações e requisitos constantes das especificações dos cargos;

II – O limite da idade para a inscrição em teste de ocupante de função ou cargo público municipal será no mínimo de 18 (dezoito) e no máximo de 45 (quarenta e cinco) anos.

CAPITULO V

DA ESTRUTURA DE CARREIRA

Art. 13 – A carreira do magistério compreende 06 (seis) níveis de habilitação, estabelecidos de acordo com a formação do pessoal do magistério, constituindo o respectivo Quadro de carreira.

Art. 14 – Os níveis que constituem o Quadro de Carreira do Magistério são os seguintes:

Nível I – Corresponde a 1,12 salários mínimos, mais quinquênios.

Nível II – Corresponde a 1,33 salários mínimos mais quinquênios.

Nível III – Corresponde a 1,50 salários mínimos, mas quinquênios.

Nível IV –Corresponde a 1,80 salários mínimos mais quinquênios.

Nível V – Corresponde a 2,10 salários mínimos mais quinquênios;

Nível VI – Corresponde a 2,20 salários mínimos, mais quinquênios.

Art. 15 – Sendo que o diretor vai se enquadrar com dois períodos, conforme habilitação, mais 10% de gratificação e mais quinquênios.

CAPÍTULO VI

DOS VENCIMENTOS E REGIME DE TRABALHO

Art. 16 – O horário de trabalho do pessoal do magistério é atribuído de acordo com o cargo que ocupa regime de contrato e calendário estabelecido pela Inspeção Municipal de Educação, dentro do que estabelece a Consolidação.

Art. 17 – Os vencimentos, classificam por níveis, estão fixados no artigo 14 desta Lei.

Art. 18 – Os integrantes do Quadro Próprio do Magistério Municipal, terão direito a 5% (quinquênio) de cinco em cinco anos por serviço público contínuo prestado.

Art. 19 – A jornada de trabalho do professor é de até 22 (vinte e duas) horas semanais para um período e de 44 (quarenta e quatro) horas semanais para dois períodos de trabalho.

Art. 20 - Nas escolas em que lecionam três períodos diversos ocasionando horário de trabalho mais reduzido forçosamente a carga de trabalho será completada aos sábados.

Art. 21 – Na carga horária acima esta incluída para reuniões pedagógicas e promoções escolares.

Parágrafo 1º - a falta a reuniões pedagógicas será considerado como falta em dia normal de trabalho.

Parágrafo 2º - Todos os servidores da Escola, deverão assinar cada qual por si, o Livro Ponto.

Parágrafo 3º - Nenhum servidor da escola pode deixar o local de trabalho durante o expediente sem autorização da direção.

CAPÍTULO VII

DO TREINAMENTO

Art. 22 – Fica institucionalizado como atividade permanente da Inspetoria Municipal de Educação, o treinamento dos seus servidores tendo como objetivos.

I - Incrementar a produtividade e criar condições para a constante aperfeiçoamento do Ensino Público Municipal.

II – Integrar os objetivos de cada função às finalidades da administração como um todo.

III – Atualizar conhecimentos adquiridos para melhor qualificação do pessoal docente.

Art. 23 – Compete a Inspetoria Municipal de Ensino a elaboração e o desenvolvimento dos Programas de treinamento dos seus servidores.

Art. 24 – O professor que recusar duas vezes sem justificativa, a participar d curso de aperfeiçoamento em seu horário integral poderá ser punido pela I. M. E.

CAPITULO VIII

DA LOTAÇÃO

Art. 25 – A lotação do pessoal do Quadro próprio do Magistério Municipal será aprovado, anualmente pelo chefe da I.M.E. tendo em vista as necessidades do Ensino Público Municipal e a qualificação do corpo docente.

Parágrafo Único – É vedada a designação de pessoal do Quadro Próprio do Magistério Municipal par ao exercício de funções alheia à educação e a cultura.

Art. 26 – É facultado ao docente solicitar nova lotação mediante remoção que poderá ser atendida a critério da Administração desde que:

I – Não traga prejuízo ao funcionamento da unidade onde estiver lotado o funcionário;

II – Exista vaga na unidade par aonde é solicitado nova lotação.

Parágrafo Único – Terá preferência, em caso de haver mais de um candidato à mesma vaga, o que contar mais tempo de serviço Público Municipal e, em caso de empate o de mais idade.

Art. 27 – A remoção poderá ser solicitada por permuta.

Parágrafo 1º - A permuta será processada mediante pedido por escrito, de ambos os interessados e sua aprovação da Inspeção Municipal.

Parágrafo 2º - Não poderá permutar o funcionário que estiver licenciado ou suspenso disciplinarmente.

Art. 28 – Antes de finalizar o ano letivo, o Chefe da Inspeção Municipal de Educação, submeterá a aprovação do Prefeito Municipal, o Plano de Lotação, para o ano seguinte, do pessoal de que trata este capítulo.

CAPÍTULO IX

DOS DIREITOS E VANTAGENS

Art. 29 – São direitos especiais do Magistério Municipal:

Parágrafo 1º - Ter a possibilidade de aperfeiçoamento ou especialização profissional em órgão mantido ou reconhecido pelo Município;

Parágrafo 2º - Escolher respeitadas as diretrizes das autoridades competentes, os processos e métodos e aplicar os processos de avaliação da aprendizagem;

Parágrafo 3º - Participar de planejamento de programas e currículos, reuniões, conselho ou comissão escolares;

Parágrafo 4º - Receber assistência técnica para seu aperfeiçoamento ou sua especialização e atualização.

CAPÍTULO X

DO AFASTAMENTO DAS FÉRIAS

Art. 30 – O afastamento do membro do Magistério do seu cargo ou função poderá ocorrer, além das hipóteses previstas nesta Lei, nos seguintes casos:

Parágrafo 1º - Para o seu aperfeiçoamento e especialização;

Parágrafo 2º - Para comparecer a congresso e reuniões relacionadas com a sua atividade;

Parágrafo 3º - Para cumprir missão oficial de qualquer natureza, com ou sem ônus par aos cofres públicos.

Art. 31 – O membro do magistério só poderá ausentar-se do município com ou sem ônus par os cofres públicos beneficiando-se do artigo, com autorização do Prefeito Municipal, ouvindo o chefe da Inspetoria Municipal de Educação.

Art. 32 – Os elementos de cargos Administração e professores terão direito à ajuda de custo integral quando da locomoção par curso, congressos, reuniões afins.

Art. 33 – As férias do professor são usufruídas no período de férias escolares, que serão concedidas num total de 45 (quarenta e cinco) dias por ano, dos quais pelo menos trinta devem ser consecutivos.

Parágrafo Único – Desde que respeitados os 45 (quarenta e cinco) dias de férias anuais 30 (trinta) dos quais consecutivos, o docente uma vez convocado atenderá a convocação mesmo que no recesso escolar.

Art. 34 – Os especialistas em educação e o pessoal auxiliar terão direito a 30 (trinta) dias consecutivos de férias anuais, que serão gozadas segundo escala elaborada pelo Chefe da Inspetoria Municipal de Educação durante o período de férias escolares.

Art. 35 – Os auxiliares administrativos das escolas Municipais, terão os mesmos direitos do professor, percebendo uma gratificação de 5% e mais quinquênios.

Parágrafo 1º - Não é permitido acumular férias ou levar à conta qualquer falta de trabalho.

CAPÍTULO XI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 36 – O Quadro Próprio do Magistério Público Municipal será regido pelas disposições deste estatuto e – CLT, no que for aplicada, quando contratados por este estatuto e demais Leis Administrativas quando do cargo permanente.

Art. 37 – É dever do pessoal do Quadro Próprio do Magistério Municipal, comparecer a todas as atividades extra classe e, comemorações cívicas quando convocado.

Art. 38 – Nos estabelecimentos de ensino em que necessita a designação de direção própria, esta será de livre escolha do Prefeito, sendo obrigatório a sua substituição da respectiva titular de 2 em 2 anos.

Art. 39 – Fica estabelecido, que os professores da zona rural, nas escolas onde não há servente ou merendeira perceberão uma gratificação de 10% sobre seus vencimentos.

Art. 40 – O Executivo no prazo de 30 (trinta) dias a contar desta data, publicará o enquadramento do pessoal do Magistério, obedecidos os critérios definidos nesta Lei.

Art. 41 – Para atendimento das despesas decorrentes desta lei, serão utilizados os recursos orçamentários previstos pela Lei Orçamentária anualmente.

Art. 42 – A tabela de vencimento entrará em vigor em 1º de janeiro de 1987.

Art. 43 – Refogado as disposições em contrário, esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Marmeleiro, aos dezessete dias do mês de dezembro de 1.986.

JUVENAL GHETTINO
PREFEITO MUNICIPAL